



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.361 - RN (2014/0093954-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.

2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.

4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.

5. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o *princípio do contraditório*, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ELZA ALVES MARQUES GUEDES, pela parte RECORRIDA:
TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA

Brasília, 03 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.361 - RN (2014/0093954-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

A recorrente alega violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.361 - RN (2014/0093954-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2014.

Rejeito as preliminares de inadmissibilidade do apelo nobre.

A lide tem por objeto a recusa do Tribunal de origem em apreciar os documentos juntados em Embargos de Declaração, tendentes a demonstrar a inoccorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o tema estaria acobertado pela preclusão consumativa.

A recorrente afirma que a matéria "prescrição intercorrente" é de ordem pública, insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias: questão estritamente jurídica, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

É igualmente inaplicável a Súmula 284/STF, pois o recurso impugna adequadamente a motivação lançada no acórdão hostilizado.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida para o fim de anular o acórdão hostilizado.

Com efeito, a controvérsia tem por objeto a decretação da prescrição intercorrente, que a Fazenda Pública alega não estar configurada diante da adesão a parcelamento.

O Tribunal de origem consignou que a análise quanto à adesão ao parcelamento, como hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente, estava prejudicada diante da preclusão consumativa, visto que, em momento anterior, quando devidamente intimada para os fins do art. 40, § 4º, da LEF, a Fazenda Pública não se opôs à sua aplicação, sendo inadmissível a discussão tardia a esse respeito. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor proferido nos Embargos de Declaração (fl. 363, e-STJ, grifos meus):

Observo, entretanto, que a questão suscitada pela Embargante não poderia ter sido alegada e comprovada somente nesta quadra processual (Embargos de Declaração), tendo em vista que **não se trata de informação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova ou de fato superveniente, de modo que já poderia ter sido articulada pela Fazenda Nacional, nos momentos anteriores em que se pronunciou nos autos.

A Fazenda Nacional/Embargante teve várias oportunidades para alegar a existência de causas suspensivas/interruptivas do lapso prescricional, aí se incluindo a própria Apelação interposta por referida parte. Ao meu sentir, portanto, a questão suscitada nos presentes Declaratórios acha-se atingida pela preclusão consumativa.

Sucedendo que a prescrição é questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pela autoridade judicial.

Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou Embargos de Declaração.

Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.

O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a prescrição, por tratar-se de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão perante às instâncias ordinárias. Precedentes: REsp 1.278.778/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/12/2011; EDcl no AREsp 99.533/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/6/2012; AgRg no AREsp 223.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESTA CORTE ACERCA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5º, do CPC, e 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro judicato.

2. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a disposições normativas contidas na Constituição é atribuição afeta à competência do STF, alheia ao plano de competência do STJ, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1358343/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2013).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão e determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o *princípio do contraditório*, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093954-4

REsp 1.450.361 / RN

Números Origem: 48253619974058400 4825361997405840001 4825361997405840002
4825361997405840003 4825361997405840004 492627 9700048250

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELZA ALVES MARQUES GUEDES**, pela parte RECORRIDA: TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.